

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de utensílios descartáveis pelo comércio de alimentação e bebidas e dá outras providências.

Autor: Deputado ANDRÉ LUIZ

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Deputado André Luiz, determina que os estabelecimentos comerciais fornecedores de alimentação devem manter utensílios descartáveis à disposição dos consumidores, com o descarte após o uso. Alega o Autor, que a medida visa a contribuir para a higiene indispensável à alimentação.

O Projeto veio para análise de mérito por parte da Comissão de Seguridade Social e Família. Foi previamente analisado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde obteve parecer favorável, e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a qual emitiu parecer contrário à aprovação da matéria.

A Proposição não recebeu emendas no prazo de cinco sessões, conforme previsto no Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista do mérito, não vemos pertinência na medida proposta pelo Projeto de Lei ora sob análise, pois já existem normas emanadas da vigilância sanitária, inclusive mais abrangentes, que englobam a medida preconizada pela presente Proposição.

É o caso da Resolução editada pela Anvisa, a RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, que *“dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação”*, a qual aperfeiçoa o controle sanitário na área de alimentos, particularmente, em relação aos requisitos higiênico-sanitários gerais que devem ser observados pelos serviços de alimentação.

O Regulamento mencionado adota medidas que não se esgotam na questão do tipo de utensílio a ser utilizado pelos fornecedores de alimentos preparados para o consumo. Deve-se notar que o objetivo do Regulamento é amplo, as medidas nele contidas estão em consonância com todo o arcabouço legal sanitário e possibilitam a harmonização das ações de fiscalização sanitária em todo o território nacional. Além disso, a não-observância das normas ali estabelecidas é considerada infração sanitária e, portanto, sujeita os infratores às penalidades estabelecidas pela Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977.

Especificamente em relação à medida proposta pela presente Proposição, devemos observar que ela está perfeitamente atendida pelo Regulamento adotado pela Anvisa. Nele, está estabelecido que *“os utensílios utilizados na consumação do alimento, tais como pratos, copos, talheres, devem ser descartáveis ou, quando feitos de material não-descartável, devidamente higienizados, sendo armazenados em local protegido”*.

Assim, não vemos motivo para editar uma lei sobre assunto já regulamentado pelo órgão nacional responsável e que aborda apenas um dos aspectos a serem observados no sentido da preservação das condições higiênico-sanitárias dos alimentos a serem consumidos em bares, restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos congêneres.

Por entendermos que a medida está devidamente contemplada pelas normas sanitárias vigentes, dentro de instrumentos amplos e legalmente eficazes, manifestamos voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 1.050, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator